

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000480036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1013312-17.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUCAS AZEVEDO LAURENTINO DA SILVA e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.676

Apelação nº 1013312-17.2018.8.26.0577

2ª Vara Cível de São José dos Campos

Apelante: Lucas Azevedo Laurentino da Silva

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Tendo o autor recebido no âmbito administrativo indenização em percentual maior que o indicado na perícia judicial, a nada mais faz jus.

Autor apela (fls. 141/147) da respeitável sentença (fls. 137/138) que lhe julgou improcedente demanda por diferença de indenização de seguro obrigatório. Insiste na pretensão, o valor máximo, e na invalidez permanente, critica a perícia e argumenta com suas condições pessoais.

Dispensava-se preparo (fl. 38) e veio resposta (fls. 155/163).

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito, o autor, atesta a perícia (fls. 116/119), "apresenta hipotonia da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

musculatura do braço esquerdo e tem moderada limitação de movimentos, com dificuldade em elevar o braço acima do ombro e colocar a mão atrás da cabeça, classificada como média e com perda estimada em 50%", o que corresponde a dano patrimonial físico estimado em 12,5% (50% de 25%) da tabela própria.

Como ele recebeu no âmbito administrativo indenização superior (fls. 3, 5 e 78), a nada mais faz jus e sua condição pessoal não altera a conclusão.

Diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator